

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. CHICO ALENCAR)**

Inclui § 13 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para restringir o uso de termos de compromisso pela Comissão de Valores Mobiliários nos casos previstos nos artigos 27-C e 27-D daquela Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 13:

“Art. 11. ....  
.....

§ 13 O compromisso a que se refere o § 5º deste artigo não poderá ser firmado nos casos que envolvam procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações relativas aos crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O uso de “Termos de Compromisso” pela Comissão de Valores Mobiliários, em que pese os benefícios advindos da maior celeridade na apuração e julgamento de delitos pelo ente regulador, tem se revelado contrário ao interesse público nos casos de uso indevido de informação relevante ainda não divulgada por empresas de capital aberto com a finalidade de auferir vantagem financeira - o chamado *insider trading*.

Tais delitos, que normalmente são cometidos por administradores das próprias empresas ou pessoas próximas da gestão (assessores, técnicos, consultores, etc.), minam a confiança do mercado de capitais, configurando um verdadeiro atentado contra a economia popular, seja por conta da quebra do Dever de Lealdade dos administradores, previsto no art. 155 da Lei 6.404 (Lei das Sociedades Anônimas), seja pela ruptura de um princípio básico que rege esse mercado: as informações devem fluir da forma mais transparente possível, oferecendo a todos os investidores as mesmas condições para a tomada de decisões.

A transparência nas informações, além da previsão legal (o Dever de Informar dos administradores está descrito no § 4º do art. 157 da Lei 6404/76), é tratado por todos os códigos de melhores práticas de governança corporativa. Merecem destaque as premissas adotadas pelo Código de Melhores Práticas do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), que defende que qualquer divulgação deve ser completa, objetiva, tempestiva e igualitária, e pelo Manual Abrasca de Controle e Divulgação de Informações Relevantes, editado pela Associação Brasileira das Companhias Abertas.

Por se tratar de uma infração considerada grave pela legislação, já tipificada como ilícito penal (art. 27-D da lei 6385/76), nada poderia justificar a interrupção do processo administrativo de investigação. Vale ressaltar que tais investigações são sempre iniciadas com base em fatos concretos, como a oscilação atípica de preços ou volume das ações em momento imediatamente anterior à divulgação de informações relevantes das companhias.

Da mesma maneira, entendemos que o crime de realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros, descrita no artigo 27-C da Lei 6.385, de 1976, é prática nefasta e afronta a credibilidade das operações no mercado de capitais. Com efeito, a penalidade a ser cominada pela prática deste ato tem pena máxima de oito anos, superior, portanto, àquele crime que previamente mencionamos e que encontra-se tipificado no artigo 27-D.

Resta claro o fato de que tais infrações penais não podem ser consideradas de menor potencial ofensivo (que se aplica a crimes cuja lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, conforme prevê a Lei 9.099, de 1995). Desta forma, temos a convicção de que a proibição de uso de termos de compromisso por parte da Comissão de Valores Mobiliários é inquestionável para que se possa defender o interesse público.

Diante do exposto, solicito o necessário apoio na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado CHICO ALENCAR